

**Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.**

**Comunicação nº 410/15 - TJD/RJ**

**Processo: 875/2015**

**Noticia de Infração**

**Requerente: Liga Nilopolitana de Desportos**

Trata-se de Noticia de Infração, impetrada pelo filiado **LIGA NILOPOLITANA DE DESPORTO**, requerendo a denunciaçāo do atleta **WALLACE PEREIRA** da equipe do **CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE**, no artigo 214 do CBJD, por entender o Noticiante que o atleta acima citado atuou na partida abaixo descrita, estando suspenso.

O fato se deu na partida realizada em 31 de Outubro de 2015, pela Categoria Amador Sub-17, do Campeonato Estadual de Seleções Municipais de 2015.

**DA PRELIMINAR:**

A Noticia de Infração tem como fulcro o artigo 74 e seguintes do Código de Justiça Desportiva, e como é direcionada ao Procurador Geral, não cabe em tal procedimento nenhum requerimento de medida Liminar para ser apreciada, principalmente com relação à suspensão de partida ou torneio, Cabe aqui ressaltar que o CBJD disponibiliza tal tipo de medida no caso em questão, e cabe ao Patrono ou ao Clube interessado analisar o procedimento correto que deve demandar.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**

## **DOS FUNDAMENTOS:**

Tal medida impetrada pelo Noticiante tem como fundamentação o artigo 74 e seguintes do CBJD, e mesmo estando tal peça fora dos padrões dispostos no artigo acima descrito quanto à forma, não pode ser o mesmo prejudicado em seus anseios face aos erros materiais contidos em sua exordial, e em respeito aos princípios expostos no artigo 2º do CBJD.

Sendo assim, esta D.Procuradoria recebe como Noticia de Infração a Medida impetrada.

### **DIZ O ARTIGO 74:**

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.



§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

Observa-se que a Notícia de Infração impetrada, tem como fundamento, a denúncia da **equipe do CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE**, no artigo 214 do CBJD por ter supostamente utilizado o atleta acima de forma irregular, atuado estando suspenso pelo TJD/RJ.

Ocorre que a Ferj instada a se manifestar acerca de tal situação do atleta juntou aos autos documentos onde demonstram ter o atleta atuado de forma regular, tendo cumprido a suspensão de duas partidas face o artigo 182 do CBJD de forma regular, pois cumpriu a automática e a partida posterior, tendo assim pago a suspensão deferida pelo TJD, e na partida em questão atuado de forma “REGULAR”.

**CONCLUSÃO: ASSIM SENDO, OPINA ESTA D. PROCURADOR COM FULCRO NO ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º DO CBJD, PELO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO, POR NÃO VISLUMBRAR NA MESMA NENHUM COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POR PARTE DO NOTICIADO, CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE** uma vez que tal entidade não cometeu nenhuma irregularidade que desse azo a uma denúncia.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2015.

**Luis Batista dos Santos**

**Procurador**

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**